AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1807879 - PE (2019/0097162-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MILTON CHAVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARMEN FERREIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO BRADLEY ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PE028772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio somente é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

2. "Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário" (REsp 1.773.154/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Documento eletrônico VDA32563416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:35:07
Código de Controle do Documento: dc3f9f2d-5a38-4fbd-ac36-a65075c18ed2

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32563416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:35:07
Código de Controle do Documento: dc3f9f2d-5a38-4fbd-ac36-a65075c18ed2

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1807879 - PE (2019/0097162-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MILTON CHAVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARMEN FERREIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO BRADLEY ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PE028772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio somente é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

2. "Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário" (REsp 1.773.154/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 491/497, em que não conheci do recurso especial em face da incidência da Súmula 83/STJ, destacando que "somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos" (REsp 1.832.608/PR, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

Os embargos de declaração opostos à decisão foram rejeitados (e-

Documento eletrônico VDA32329312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:08
Código de Controle do Documento: 3179659f-6854-47dc-9b6d-ff8fc41d9b22

STJ fls. 513/515).

Nas razões de agravo interno (e-STJ fls. 519/523), a FAZENDA alega que o entendimento exposto na decisão agravada não seria aplicável ao caso dos autos, "eis que se trata de pessoa jurídica [sociedade limitada], e não de pessoa física" (e-STJ fl. 520).

Acrescenta que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, "o falecimento de um dos sócios da empresa executada, ainda que o administrador, não tem o condão de, por si só, extinguir a pessoa jurídica executada" e que, na espécie, "a pessoa jurídica continuou suas atividades mediante representação do espólio do sócio falecido por seu inventariante" (e-STJ fl. 521).

Aponta, ainda, violação do art. 134, IV, do CTN, salientando que "não se trata de responsabilizar o *de cujus* por fato gerador ocorrido após o seu falecimento, mas a sociedade empresarial de responsabilidade limitada e, em consequência da dissolução irregular, o sócio que exercia a atividade empresarial, no caso, o espólio do Sr. Milton Chaves Ferreira, representado pela Sra. Lindalva Valença Ferreira" (e-STJ fl. 522).

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 526/555.

É o relatório.

VOTO

De acordo com os fundamentos deduzidos no recurso, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado.

No caso dos autos, a Corte de origem deixou consignado que a execução fiscal fora ajuizada contra pessoa já falecida (à época da propositura), motivo pelo qual extinguiu o feito sem possibilidade de redirecionamento para os herdeiros diante da ilegitimidade passiva do executado (e-STJ fl. 491).

Na ocasião, a Corte de origem, fazendo referência ao decidido pelo STJ no REsp 1.222.561/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011, registrou que (e-STJ fls 491/492):

> "6. "O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva

Documento eletrônico VDA32329312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:08
Código de Controle do Documento: 3179659f-6854-47dc-9b6d-ff8fc41d9b22

> foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução" (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)."

No especial, a FAZENDA apontou violação do art. 267, IV, § 4º, do CPC/1973; do art. 1.028 do Código Civil; e do art. 134, IV, do CTN.

Pois bem.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, "O redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio é cabível quando o falecimento do contribuinte ocorre após a sua citação nos autos do feito executivo. Precedentes" (AgInt no REsp 1.955.336/PB, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/03/2022).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DEFICIENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.
> [.....]
> 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio só é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.945.451/RJ, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 22/03/2022)

Esse entendimento não pode ser excepcionado pela tese defendida pela FAZENDA (de que o redirecionamento seria possível por se tratar o executado de pessoa jurídica), pois quem não chegou a ser parte no processo de execução (*in casu,* o sócio-gerente da empresa executada), por não ter sido citado, não pode ser substituído no polo passivo da demanda.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIOS JÁ FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não

Documento eletrônico VDA32329312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:08
Código de Controle do Documento: 3179659f-6854-47dc-9b6d-ff8fc41d9b22

caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. O entendimento da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que, para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário, como na hipótese dos autos).
3. Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.773.154/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

No ponto, destaco que "se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014" (REsp 1804997/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019).

Acrescento, por necessário, que a questão atinente à dissolução irregular da empresa não chegou a ser tratada no acórdão recorrido, a evidenciar que o tema não foi prequestionado.

Assim, o recurso não comporta acolhimento e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32329312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:08
Código de Controle do Documento: 3179659f-6854-47dc-9b6d-ff8fc41d9b22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.807.879 / PE

Número Registro: 2019/0097162-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00145997420124058300 145997420124058300 200783000194949

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MILTON CHAVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARMEN FERREIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO BRADLEY ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PE028772
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MILTON CHAVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARMEN FERREIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO BRADLEY ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PE028772

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32558810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 07:32:42
Código de Controle do Documento: 6ddfe811-f3a0-4e65-b96e-58a107c619a7

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32558810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 07:32:42
Código de Controle do Documento: 6ddfe811-f3a0-4e65-b96e-58a107c619a7